



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13972.000172/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.119 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JOAO FRANCISCO CANANI JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/30), lavrada em 06/08/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração *de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 32.687,40*.

### *Da Impugnação*

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/09/2007, a impugnação de fl.01 e 02, onde alega em síntese que:

- por equívoco, deixou de informar a receita auferida do município de Três Barras-SC, bem como identificá-la como fonte pagadora e que inverteu o percentual dedutível que é de 40% e não de 60% aplicados;

- reconhece que a receita obtida no ano-calendário de 2004 foi de R\$ 54.479,01, relativos à prestação de serviço de transportes de passageiros ao Município de Três Barras-SC;

- reconhece que a base de incidência do tributo era R\$ 32.687,40;

- o valor de R\$ 22.675,00 foi declarado sem qualquer dedução.

Por fim, solicita que seja considerado o valor de R\$ 22.675,00 como receita única provenientes do município de Três Barras-SC e, ainda, solicita a retificação da NL n.º 2005/60940013031266 (fls. 03/06), para que seja considerado como receita integral o montante de R\$ 43.479,01 proveniente de uma única fonte pagadora, bem como considerar os pagamentos parciais realizados.

### *Do Julgamento em Primeira Instância*

No Acórdão n.º 06-31.578 (e-fls. 36/38), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### *Do Recurso Voluntário*

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 40/42), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Três Barras, CNPJ n.º 83.102.400/0001-35, no valor de R\$ 32.687,40.**

### *Do Mérito*

#### *Da Omissão dos Rendimentos Recebidos*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

### Voto

Primeiramente, cabe ressaltar que, a NL n.º 2005/60940013031266 (fls 04/06) foi objeto de SRL analisada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, da qual resultou a Notificação de Lançamento n.º 2005/609400130312066 de fls. 24. Portando, a NL de fls. 04/06, não será objeto de apreciação por esta Delegacia de Julgamento.

Quanto à matéria impugnada relativa à NL (fls. 24), o impugnante reconhece que a incidência do tributo seja o valor de R\$ 32.687,40, relativo a 60% de R\$ 54.479,01, receita obtida da prestação de serviço de transportes de passageiros ao Município de Três Barras-SC, no ano-calendário de 2004. Porém, alega que o valor de R\$ 22.675,00, declarados na DIRPF/2005, referem-se à mesma fonte pagadora não considerada pela fiscalização.

No entanto, o impugnante não apresenta aos autos provas para fins de comprovação de que o valor de R\$ 22.675,00, declarados como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior" na DIRPF, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, pertencem à mesma fonte pagadora.

Ademais, não foi possível a confirmação dos cálculos, considerando apenas a inversão dos percentuais.

Quanto aos recolhimentos efetuados relativos à DIRPF/2005, referem-se a rendimentos registrados na Declaração de Imposto de Renda de 2005, ano-calendário de 2004 e não foram aproveitados na Notificação de Lançamento n.º 2005/609400130312066, uma vez que esta trata de complementação de rendimentos deixados de ser declarados na DIRPF/2005.

Dessa forma, não cabe o aproveitar os pagamentos realizados.

Assim, não havendo provas nos autos para análise, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.119 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13972.000172/2007-12